



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2309338-51.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada PAULA FEVEREIRO BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO N. 53535
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2309338-51.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE SANTANA
JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
EMBARGADA: PAULA FEVEREIRO BARROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade no caso. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 31/35, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é omisso, argumentando que não foi pessoalmente intimado a cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta. Discorre sobre o valor exorbitante arbitrado a título de multa cominatória, postulando sua revogação ou redução. Requer a atribuição de efeito infringente ao recurso e a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Ora, o v. acórdão não registra o vício apontado, tendo, ao contrário, apreciado de forma pontual e objetiva todas as questões relevantes deduzidas no agravo de instrumento interposto pela embargada, do que resulta o descabimento do recurso aclaratório manejado, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora em suas conclusões, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Trata-se de fase de cumprimento de sentença proferida em ação revisional de contrato de mútuo bancário em que foi determinada a limitação dos valores das parcelas estipuladas em contratos celebrados pelas partes a importe correspondente a 30% dos rendimentos líquidos da mutuária.

Ao fundamento de que a instituição financeira vem reiteradamente descumprindo aludida determinação judicial, procedendo a descontos de valores que superam o limite determinado, postulou a autora o pagamento da multa cominatória arbitrada para a hipótese de descumprimento da ordem, questão, inclusive que foi objeto de agravo de instrumento anterior, ao qual foi dado provimento (processo n. 2168250-93.2022.8.26.0000).

E, em reiteradas oportunidades, durante o trâmite deste incidente processual, limitou-se o banco a postular a dilação de prazo para o cumprimento da obrigação, discorrendo sobre a impossibilidade de arbitramento de multa para a hipótese de descumprimento da ordem.

Em decisão recente, proferida em outro agravo de instrumento (processo n. 88283-70.2023.8.26.0000), a multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da ordem foi majorada, aplicada à instituição financeira penalidade por litigância de má-fé, sendo oportuna a transcrição de parte do acórdão:

“Assim, de rigor a imposição ao agravado das penalidades por litigância de má-fé, eis que insiste em reiterar a necessidade do prévio consentimento da mutuária para implantar os descontos na forma determinada, mas continua a proceder aos descontos dos valores originais do contrato, procedendo de forma temerária ao opor resistência injustificada ao cumprimento da sentença, o que caracteriza às escâncaras a litigância de má-fé, razão pela qual imponho-lhe sanção consistente no pagamento de multa em valor correspondente a 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00 em dezembro de 2020), bem como indenização à agravante em importe equivalente a 10% sobre a mesma base de cálculo, nos termos do disposto nos artigos 80/81, do Código de Processo Civil.

Reserva-se a imposição de sanção pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça para a hipótese de reiteração do descumprimento da decisão judicial em apreço e que já ensejou penalidade por litigância de má-fé, como visto.” (fls. 694, dos autos principais).

Noticiou agora a agravante que a instituição financeira insiste em descumprir a determinação judicial, a par do que procedeu à inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, postulando, então, o recebimento da importância de R\$ 17.113,51, relativa ao descumprimento dos descontos no período de junho de 2023 a maio de 2024, bem como às penalidades impostas no agravo acima referido (fls. 685/688).

Houve por bem a douta juíza da causa determinar que a recorrente comprovasse os descontos a maior do valor das parcelas, por reputar que apenas em tal hipótese, estaria configurado o descumprimento da determinação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insistiu a recorrente no recebimento do valor postulado, ao argumento que o descumprimento resta configurado mensalmente, tendo em vista que o banco não cumpre a obrigação de fazer que lhe foi imposta (efetuar desconto do valor da parcela do empréstimo no montante equivalente a 30% de seus rendimentos líquidos), sobrevindo a prolação da decisão agravada, por meio da qual a magistrada, implicitamente, indeferiu o levantamento dos valores já depositados nos autos, ao argumento de que a agravante deve comprovar descontos a maior dos valores das parcelas.

E o recurso comporta provimento.

De início, oportuno destacar que os descontos das parcelas dos empréstimos não podem superar a 30% dos rendimentos líquidos da agravante, que, em janeiro de 2022, correspondiam a R\$ 986,58 (fls. 507, dos autos principais), sendo certo que a instituição financeira vinha procedendo ao débito das parcelas dos empréstimos, diretamente na conta corrente da autora, nos montantes originariamente contratados (fls. 359/373 e 492/494, dos autos principais), fato que, por si só, justifica a aplicação da multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da ordem, tendo em vista que a casa bancária agravada, até o presente momento, resiste injustificadamente em dar cumprimento à determinação judicial, tanto é que compareceu aos autos para postular que a autora autorizasse os descontos das parcelas diretamente em conta corrente (fls. 545, dos autos principais, e 79/80, deste instrumento), além de proceder ao pagamento do valor das multas, nos importes de R\$ 10.957,81 e R\$ 17.134,05 (fls. 392/394 e 717/718, dos autos principais).

Neste particular, oportuno destacar que assiste razão à agravante, porquanto, intimada a efetuar o pagamento das astreintes, a instituição financeira compareceu aos autos e procedeu aos depósitos dos valores postulados, sem qualquer impugnação ou ressalva, conduta processual esta que permite a conclusão de que admite o banco o descumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

E, respeitado o entendimento perfilhado pela douta juíza da causa, impende considerar que, tanto o desconto a maior, como o não desconto do valor das parcelas, na forma determinada no título executivo, importa em efetivo descumprimento da obrigação que foi imposta à casa bancária, sendo, portanto, desnecessária a exibição dos extratos bancários da conta de titularidade da recorrente, mesmo porque admite a autora que o banco não vem procedendo a desconto algum, tanto é que inseriu seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

E, neste ponto, a insurgência também comporta guarida, tendo em vista que o inadimplemento da agravante não se deu em razão de ato voluntária da autora, tendo em vista que competia à instituição financeira proceder à regularização dos descontos das parcelas, no valor determinado no título executivo.

Em suma, acolho o recurso e o faço para deixar assentado que (a) a multa fixada para a hipótese de descumprimento da ordem incidirá mensalmente, até a efetiva regularização dos descontos das parcelas do empréstimo, na forma determinada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título executivo, tanto no caso de proceder o banco ao desconto de maior vulto, quanto na hipótese de não proceder ao débito do valor devido; (b) autorizar o levantamento pela agravante dos valores depositados nos autos; e (c) determinar que a instituição financeira providencie a exclusão do nome da agravante dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00, na hipótese de descumprimento da ordem.” (fls. 33/35).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão no v. aresto impugnado que cumpra ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)